



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n. 1012792-96.2019.8.11.0041

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **Emanuel Pinheiro, Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, Oséas Machado de Oliveira, Huarck Douglas Correia e Jorge de Araújo Lafetá Neto**, objetivando a condenação dos requeridos nas sanções prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

Ressai da exordial que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 002612-005/2017, para apurar a prática de ato de improbidade administrativa referentes a contratações de empregados públicos em caráter precário e temporário, burlando a regra prevista para concurso público, para prover o quadro de empregados da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (responsável pelo Hospital São Benedito).

Alega que a referida empresa pública foi criada pela Lei n.º 5.723/2013 e teve seu Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 5.699/2015, o qual ficou definido o regime jurídico do pessoal e a modalidade de contratação condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Afirma que mesmo com as disposições legais, os requeridos optaram pela contratação irregular por meio do Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2015, o qual não previu as necessidades temporárias de excepcional interesse público para contratação precária, bem como estipulou critérios equivocados de admissão, o que possibilitou que as contratações fossem feitas por indicações, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Assevera que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao emitir o Acórdão n.º 659/2016-TP, referente ao processo n.º 2.942-4/2016, determinou que fosse realizado concurso público para

provimento dos cargos referente às atividades finalísticas no prazo de 240 dias, no entanto, não foi cumprida a determinação pelos gestores, ora requeridos.

Relata que inexistente Lei Municipal regularizando a criação dos empregos públicos no âmbito da Empresa Cuiabá de Saúde Pública e que, sobre essa questão, já foi proposta ação com o objetivo de impor a obrigação de fazer suprindo a omissão legislativa.

Ao final, postulou pela condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, caput e incisos I, II e V, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções previstas no art. 12, III, da mencionada lei.

Com a inicial vieram os documentos que o requerente entendeu pertinentes à demonstração do seu direito, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Por meio da decisão de Id. 19040839 foi determinada a notificação dos requeridos, para apresentarem manifestação por escrito.

Os requeridos Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (Id. 19801789), Emanuel Pinheiro (Id. 19949144), Oseas Machado de Oliveira (Id. 19801789), Jorge de Araújo Lafeta Neto (Id. 20933760) e Huark Douglas Correia (Id. 20933760), foram regularmente notificados e, por seus advogados, apresentaram as defesas preliminares nos Id. 20301463, Id. 20471966, Id. 20981707, Id. 21325401 e Id. 21373207.

O representante do Ministério Público apresentou impugnação às defesas preliminares, conforme consta no Id. 22094812.

No Id. 30749159 foi proferida decisão reconhecendo a conexão desta ação com a Ação Civil Pública nº 1044143-24.2018.8.11.0041, reconhecendo a prevenção desta Vara Especializada, determinando-se a remessa dos autos.

Pela decisão proferida no Id. 39740009, a petição inicial foi recebida, determinando-se a citação dos requeridos para apresentarem contestação.

O requerido Emanuel Pinheiro foi regularmente citado no Id. 67267032 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 81832777, discorrendo sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 e a sua aplicação retroativa, por ser mais benéfica. Arguiu a preliminar de ausência de justa causa, por suposta ausência de comprovação dos atos ilícitos narrados na inicial, bem como a ausência dos elementos subjetivos das condutas.

No mérito, alegou inexistir provas de dolo ou má-fé na conduta do requerido, afirmando que a Lei Municipal nº 5.723/2013 permitiu a contratação temporária de pessoal técnico e administrativo e, por isso, a conduta não pode ser configurada como ato de improbidade administrativa.

Ao final, postulou pela aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 e a rejeição da ação por ausência de justa causa e de dolo, nos termos do art. 17, §8º da LIA.

O requerido Oséas Machado de Oliveira foi regularmente citado no Id. 80898651 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 85091453, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que permaneceu no cargo de Diretor Presidente da Empresa

Cuiabana de Saúde Pública até 06/12/2018, e que sempre cumpria os pedidos realizados pelos órgãos fiscalizadores, salientando que as tratativas do TAC mencionado pelo requerente foram iniciadas em sua gestão. Salientando que não houve comprovação de prejuízo ou dano ao erário, inexistindo dolo ou má-fé do requerido no exercício de suas funções.

Alegou que devem ser aplicadas ao caso as alterações mais benéficas ocorridas na Lei de Improbidade Administrativa, para a rejeição da ação.

No mérito, afirmou inexistir contratação irregular, pois havia normas, leis e decreto municipal, que permitiam a contratação temporária, por prazo determinado. Ainda, com o advento da Lei n.º 13.467/2017, que modernizou a CLT e, posteriormente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, Tema 725, ficou definida a licitude da terceirização das atividades fins das empresas.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir o requerido da lide e, de forma alternativa, a rejeição dos pedidos, julgando-se improcedente os pedidos por ausência de dolo ou má-fé.

O requerido Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, antes da sua citação regular, compareceu nos autos e, em causa própria, apresentou contestação no Id. 88537517, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que durante os cinco meses enquanto atuou na gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, adotou as providências necessárias para realizar o concurso público dos hospitais que eram geridos pela ECUSP e, por isso, não poderia se falar em inércia, dolo ou má-fé.

Arguiu, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, aduzindo que havia autorização legal, tanto na lei que criou a ECUSP (lei municipal n.º 5.723/2013, art. 10) quanto no seu estatuto social (decreto n.º 5.699/2015), para a contratação temporária de pessoal técnico e administrativo pelo prazo máximo de cinco (05) anos, ou seja, até o período de julho de 2020, asseverando que os contratos temporários iniciaram em julho de 2015.

Afirmou, ainda, que quando terminou o prazo legal para as contratações temporárias, houve a pandemia do COVID-19, que impossibilitou a realização do concurso público e havia a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência.

Sustentou, também, a ausência de justa causa para a propositura da ação, por inexistência de provas que permitam concluir que o requerido praticou atos de improbidade administrativa.

No mérito, alegou ausência de dolo ou culpa na sua conduta que configurasse a prática de ato de improbidade, em razão da existência de autorização legislativa ou em razão da comprovada necessidade para atender excepcional interesse público, ausência de inércia, omissão ou desvio de conduta.

Discorreu, também, sobre as alterações introduzidas no sistema de probidade administrativa pela Lei n.º 14.230/2021, sustentando que as disposições mais benéficas da nova lei devem ser aplicadas de forma retroativa.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e a extinção do processo ou a rejeição da ação, em razão da inexistência de ato de improbidade administrativa.

O requerido Huark Douglas Correa foi regulamente citado, mas deixou de apresentar contestação, conforme certidão de Id. 47053066.

No Id. 102059167, o representante do Ministério Público impugnou as contestações, rechaçando as preliminares arguidas pelos requeridos, postulando pela decretação da revelia dos requeridos Huark Douglas Correia e Jorge Araújo Lafetá Neto, ante a ausência da apresentação da contestação e, no mérito, ratificou os argumentos da inicial, requerendo o saneamento do processo e a fixação dos pontos controvertidos.

O requerido Jorge Araújo Lafetá Neto postulou pela abertura do prazo para apresentar contestação (Id. 91190825) ou, alternativamente, pelo recebimento da defesa preliminar como contestação, o que foi indeferido, conforme decisão de Id. 92038653.

No Id. 93958385 o requerido Jorge apresentou embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a abertura de prazo na decisão de Id. 103450730, sendo estes julgados improcedentes.

No Id. 102059167, o representante do Ministério Público impugnou as contestações, rechaçando as preliminares arguidas pelos requeridos, postulando pela decretação da revelia dos requeridos Huark Douglas Correia e Jorge Araújo Lafetá Neto, ante a ausência da apresentação da contestação e, no mérito, ratificou os argumentos da inicial, requerendo o saneamento do processo e a fixação dos pontos controvertidos.

Pela decisão constante no Id. 126130803, as preliminares arguidas foram afastadas; foi decretada a revelia dos requeridos Huark Douglas Correia e Jorge de Araújo Lafeta Neto; o processo foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos; determinando-se a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir.

O requerido Jorge informou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a abertura do prazo para apresentar contestação (Id. 104921907). Sendo o recurso provido em parte, para que seja recebida a defesa preliminar como resposta do requerido (Id. 127872116).

O requerido Alexandre Beloto, advogando em causa própria, pleiteou pela prova documental e a coleta do seu depoimento pessoal (Id. 128554794) mas, posteriormente, manifestou pela desistência de seu depoimento pessoal, mantendo-se apenas a produção da prova documental (id. 157689012), o que foi deferido, conforme Id. 158803115.

A defesa do requerido Huark Douglas pleiteou pela prova documental e a coleta do seu depoimento pessoal (Id. 128743964).

O requerente, por sua vez, pleiteou pela produção de prova oral com o aproveitamento de prova emprestada dos autos nº 1031787-89.2021.8.11.0041, da oitiva do requerido Huark Douglas, prestado perante a 9ª Promotoria de Justiça Cível; bem como pela juntada do Acordo de Não Persecução Civil do referido requerido, pleiteando ainda, pelo seu depoimento pessoal (Id. 129802646).

Os demais requeridos foram regularmente intimados, mas nada requereram, conforme certidão de Id. 129864856.

Na decisão de Id. 156301082 foi recebida a defesa preliminar do requerido Jorge Lafetá (Id. 21325401) como contestação; foi indeferido o pedido de produção de prova emprestada, postulado pelo representante do Ministério Público; deferida a produção de prova documental e oral postuladas pelas partes, designando-se a audiência de instrução.

Na audiência instrução realizada (Id. 163161207) foi ouvido o requerido Huarck Douglas. A instrução processual foi encerrada e determinada a intimação das partes, para apresentarem os memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou memoriais no Id. 167970575. Os requeridos Emanuel Pinheiro, Jorge Araújo Lafeta Neto e Huarck Douglas Correia, apresentaram os seus memoriais finais, nos Id. 170107510, Id. 170643712 e Id. 170643970, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de **Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **Emanuel Pinheiro, Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, Oséas Machado de Oliveira, Huarck Douglas Correia e Jorge de Araújo Lafetá Neto**, objetivando a condenação dos requeridos nas sanções prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que este processo foi distribuído antes da publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37, da Constituição Federal e dá outras providências.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto

anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (grifo nosso).

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: "Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei".

Pretende o representante do Ministério Público a condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa, consistente na contratação irregular de servidores temporários, para atuarem na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, sendo a contratação realizada por meio do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015, o qual, em tese, não foi especificado a necessidade temporária e excepcional para contratação precária, bem como estipulou critérios equivocados de admissão, possibilitando que as contratações fossem feitas por indicações, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Segundo consta da exordial, a mencionada empresa pública foi criada pela Lei nº 5.723/2013 e teve seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.699/2015, sendo definido o regime de pessoal e a modalidade de contratação seria mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ainda, consta que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso determinou que fosse realizado concurso público, para o provimento dos cargos referentes às atividades finalísticas, no prazo de duzentos e quarenta (240) dias, o que não teria sido cumprido pelos requeridos. Ainda, consta dos autos que o requerente teria tentado celebrar Termo de Ajuste de Conduta, para solucionar as ilegalidades, mas os requeridos não demonstraram interesse, o que comprovaria o dolo em não cumprir a lei.

Em suas defesas, os requeridos admitiram as contratações temporárias por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015, mas afirmaram que havia autorização legal pelo prazo máximo de cinco (05) anos, e por ocasião do término desse prazo veio a pandemia do COVID-19, o que teria impossibilitado a realização do concurso público.

Observa-se que é incontroversa a contratação de servidores temporários por meio do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015. A controvérsia reside no fato se houve justificativa legal para a contratação temporária, bem como se houve favorecimento de candidatos e se havia necessidade para contratação temporária, de modo que tenha ferido os princípios da impessoalidade e da legalidade, causando dano ao erário e obtendo benefício indevido para si ou para terceiros.

Pelas provas produzidas nestes autos, verifica-se que a contratação do pessoal de forma simplificada, se justificou pela necessidade de implantação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a qual foi criada pela Lei Municipal nº 5.723/2013 e teve o seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.699/2015.

A referida contratação simplificada foi autorizada pela Lei que criou a empresa pública, conforme dispõe em seu art. 10: "Fica a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado."

Verifica-se que a legislação municipal admitiu a contratação dos servidores temporários, em razão da urgência para que as atividades fossem iniciadas. No entanto, os contratos temporários somente poderiam ser celebrados durante os dois (02) anos subsequentes à constituição da Empresa, conforme parágrafo 1º, do art. 10, da Lei Municipal nº 5.723/2013.

Considerando que a constituição da Empresa Cuiabana de Saúde Pública se deu com a aprovação do Decreto Municipal nº 5.699/2015., de 12 de janeiro de 2015 (Id. 18990280), as contratações temporárias poderiam ocorrer até 12 de janeiro de 2017.

Ainda, os contratos temporários firmados dentro do período permitido pela lei, poderiam ser prorrogados pelo período que não ultrapassasse cinco (05) anos.

Analisando a relação geral de servidores da Empresa Pública acostada no Id. 18990646, observo que houve contratações após o período legalmente permitido na lei municipal, porquanto existiram contratações temporárias de servidores no ano de 2018. Assim, configuram ilegais as contratações ocorridas após 12 de janeiro de 2017.

Todavia, nem toda ilegalidade pode ser considerada como ato de improbidade e, no caso, não houve a comprovação de ato doloso com fim ilícito, tampouco dano ao erário e obtenção de benefício para si ou para terceiros.

É certo que os requeridos foram provocados a regularizar a contratação dos empregados públicos na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, tanto pelo Tribunal de Contas do Estado, quanto pelo próprio requerente, e não atenderam as determinações. Porém, não há prova de que houve prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ainda comprovação de que os requeridos tenham auferido alguma vantagem com as contratações questionadas.

Além do mais, inexistente prova de que os servidores contratados temporariamente não prestaram os serviços regularmente, tampouco de que houve favorecimento nessas contratações, de modo que pudesse beneficiar os agentes público ou terceiros.

Ademais, cumpre salientar que o caso em questão se reveste de singularidade, uma vez que o próprio requerente afirmou na exordial que até a propositura da presente ação não havia lei municipal criando os empregos públicos na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, mas que para tanto, fora ajuizada uma ação civil pública. Assim, tal fato justifica a impossibilidade de realização de concurso público regular, em face da inexistência dos cargos, não restando alternativa senão a nomeação dos servidores temporários, para atuarem junto à empresa pública, especialmente por se tratar de empresa pública de saúde, pois os serviços não poderiam ser interrompidos.

O que se percebe é a complexidade nas questões envolvendo a saúde do município de Cuiabá, a qual, inclusive, foi objeto de Representação Interventiva perante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (nº 1017735-80.2022.8.11.0000), resultando na formalização do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Município de Cuiabá firmado junto ao Ministério Público Estadual, sendo que, dentre as obrigações assumidas, está exatamente a realização do concurso público na Secretaria Municipal de Saúde, bem como efetivar as rescisões dos contratos temporários.

Portanto, as ilegalidades existentes nas contratações temporárias na Empresa Cuiabana de Saúde Pública não configuraram ato ímprobo, uma vez que não há comprovação do dolo ou mesmo dano ao ente municipal, pois para a condenação por improbidade administrativa estabelecida na Lei nº 8.429/92, deve ser firmada em provas cabais, não podendo se basear em meras presunções ou deduções.

Cabe destacar que conquanto a admissão do processamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa exija tão somente a existência de indícios, a condenação nas sanções por ato de improbidade administrativa requer a prova cabal, concreta e idônea e, ainda exige o dolo, não bastando a existência de meros indícios e presunções.



A prova de que os requeridos tenham agido no sentido de obterem benefício próprio ou de terceiros, constitui ônus do requerente, nos termos do art. 333, do CPC, o qual não desincumbiu de forma satisfatória.

Sobre a tipificação dos atos de improbidade atribuída aos requeridos na inicial, quais sejam, o art. 11, *caput*, e incisos I, II e V, da Lei 8.429/92. estes sofreram significativa mudança e revogação expressa.

Quando esta ação foi proposta, os dispositivos acima mencionados tinham a seguinte redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público; (...).

Com a nova lei, esses dispositivos passaram a ter a seguinte redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). (...).

Para a configuração do tipo previsto no art. 11, da Lei n.º 8.429/92, passou a ser exigido o dolo, ou seja, a vontade consciente e livre de produzir o resultado ilícito, não sendo mais admissível a modalidade culposa, ainda, teve a sua redação alterada, substituindo-se se a expressão "notadamente" por "caracterizada por uma das seguintes condutas". Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação aos princípios da Administração Pública.

Já o inciso V, do art. 11, alterou significativamente, acrescentando que para sua configuração é necessário a obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiro, bem como a ofensa à imparcialidade, o que não ficou comprovado nos autos.

Como já consignado, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do Tema 1.199, que a Lei n.º 14.230/2021 se aplica aos atos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não são objeto de condenação transitada em julgado.

Tem-se, portanto, que a imputação da prática de ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, da Lei n.º 8.429/92, somente se admite se tratar de ato doloso e se a conduta se enquadrar em uma das hipóteses taxativas previstas nos incisos do mencionado artigo, o que não é o caso dos autos.

O doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar os efeitos da reforma da lei de improbidade administrativa, defendeu a sua aplicação aos processos em curso:

As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, em todas as passagens que configurem tratamento mais benéfico relativamente à configuração ou ao sancionamento por improbidade administrativa, aplicam-se a todas as condutas consumadas em data anterior à sua vigência. Isso significa que, mesmo no caso de processos já iniciados, aplica-se a disciplina contemplada na Lei 14.230/2021. Portanto e por exemplo, tornou-se juridicamente inexistente a improbidade meramente culposa, tal como não se admite mais a presunção de ilicitude ou de dano ao erário. Logo, os processos em curso que envolvam pretensão de aplicação da disciplina original da Lei 8.429 subordinam-se às regras mais benéficas da Lei 14.230/2021. (Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021/Marçal Justen Filho. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.pág. 293).

Desse modo, inexistente prova do dolo, do efetivo prejuízo ao erário estadual e do enriquecimento ilícito, não há como acolher a pretensão ministerial, pois, o princípio da lei sancionadora mais benéfica (CF/88, art. 5º, inciso XL) é aplicado para todo o direito sancionador, seja ele administrativo ou penal.

E o §4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.429/92, estabelece ao sistema de proteção da probidade administrativa, o regime jurídico do direito administrativo sancionador.

A exemplificar, abaixo o entendimento dos Tribunais a respeito da não comprovação do dolo, da ausência de prejuízo ao erário e da ausência de enriquecimento ilícito:

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DEMONSTRADA – PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO – RECURSO PROVIDO.** A contratação temporária é instrumento administrativo previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, que excepciona o acesso ao cargo público pelo concurso. Não há que se falar em dolo, quando o ato se dá com base em lei, já que o STJ possui entendimento de que o dolo exige ao menos a consciência de ilicitude pelo agente. Não demonstrada a ocorrência do dolo ou culpa grave na conduta do agente público, elemento indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa, a sentença que julga procedente o pedido merece reforma. A Lei de Improbidade veio à superfície

com a finalidade de combater atos que afetem a moralidade e maltratem a coisa pública, de modo que, diante de comandos abertos da lei é necessária certa prudência no manejo indiscriminado de ações de improbidade administrativa a fim de não banalizar este instrumento de justiça. (N.U 0000973-18.2010.8.11.0035, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 22/09/2021, Publicado no DJE 04/10/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 1.119 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOLO OU CULPA NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. 1. Alicerçado no Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal, não se visualiza o elemento anímico do dolo na conduta da requerida/apelante ao implementar as contratações impugnadas já que, apesar de efetuada em desrespeito ao princípio do concurso público, faltou à conduta da requerida a qualificadora concernente à vontade de lesar qualquer bem público, seja de ordem patrimonial, seja de ordem moral. 2. **A contratação irregular de servidor público não enseja culpa ou dolo por parte do agente político, ou mesmo a má-fé que revele comportamento desonesto, não configurando, assim, ato de improbidade a ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92, mas, tão somente, a violação dos princípios que regem a Administração Pública, vez que inexistente a comprovação da ocorrência de enriquecimento ilícito do agente ou mesmo de prejuízos ao erário.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-GO 0041813-60.2017.8.09.0074, Relator: DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2023).

Dessa forma, a contratação temporária de servidores sem a realização do concurso público regular, principalmente quando não existem ainda os cargos na estrutura administrativa da empresa pública municipal, é insuficiente para provar o dolo por parte do agente público.

Assim, diante da inexistência de outros elementos probatórios que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido na forma dolosa, a improcedência do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 17, § 11, da Lei 14.230/21.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes na petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Desnecessário o reexame necessário, nos termos do art. 17, § 19, inciso IV, da Lei n.º 8.429/92.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

*Célia Regina Vidotti*

*Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

28/02/2025 11:50:05

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJQYLDZDZ>

ID do documento: 185465126



PJEDAJQYLDZDZ

IMPRIMIR

GERAR PDF